



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365515-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEIA WITTMANN, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2365515-35.2024.8.26.0000

Agravante: Leia Wittmann

Agravado: Município de São Paulo

TJSP – (Voto nº 33.951)

Agravo de Instrumento.

Ação de rito comum cumulado com pedido de tutela de urgência – Professor de Educação Básica – Pretensa voltada à concessão de readaptação – Decisão que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, negada a readaptação – Laudo particular trazido pela agravante não tem o condão de descaracterizar, em juízo de cognição sumária, a conclusão da Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor do Município de São Paulo – Matéria de ordem fenomênica – Ausência de demonstração da probabilidade do direito invocado, não autorizada, portanto, a concessão da tutela de urgência.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 85, mantida a fl. 108 (autos principais) proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos da ação de rito comum proposta por Léia Wittmann, ora agravante, em face do Município de São Paulo, que **indeferiu a tutela de urgência** que objetiva “**suspender a recondução da servidora às suas atividades originárias na sala de aula, ainda que em cognição sumária, o provimento jurisdicional pleiteado para determinar à requerida que proceda a imediata manutenção da readaptação no Setor da Coordenação Pedagógica, até provimento final definitivo**” (fl. 23 dos autos principais). Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, no mérito, a reforma do *decisum*.

Desprovido o efeito suspensivo ativo (fl. 23/25), o prazo de contraminuta transcorreu *in albis* (Cf. certidão de fl. 42).

É o relatório.

2. A matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que negou o efeito suspensivo ativo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição: **“Desprovejo o pedido de efeito suspensivo ativo, pois ausentes os pressupostos autorizadores, *ex vi legis*. Cinge-se a controvérsia a definir se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do Código de Processo Civil) pleiteada pela autora para que seja mantida sua readaptação funcional, consideradas a patologia de que padece e a alegada incapacidade de retorno às salas de aula. Narra a autora, professora de ensino fundamental II e médio, que estava readaptada desde o ano de 2016, ocasião em que foi diagnosticado com transtornos mentais e comportamentais relacionados ao estresse (CID F43.0) e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F32.2), sendo que o relatório médico particular acostado a fl. 32, datado de 15/5/2024, apresenta recomendação da continuidade da readaptação funcional por motivos médicos. Todavia, verifica-se que o documento de fl. 34 (autos de origem), datado de 07/8/2024, emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo (Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor), relativo à Readaptação Funcional Inicial, Laudo Médico Pericial nº11914436, concluiu que “não é caso de readaptação funcional no momento, tendo em vista possuir a servidora capacidade laborativa para exercer as suas funções originais”. Assim, em cognição sumária, a documentação juntada nos autos, *prima facie*, não é suficiente para demonstrar eventual ilegalidade na conclusão adotada pela administração, com base em avaliação médica, a exigir o exercício do contraditório e mesmo a realização de prova pericial em juízo, a fim de se reunir mais elementos para que se verifique a probabilidade do direito da agravante, de modo que não estão preenchidos, por ora, os requisitos para o deferimento da medida liminar pleiteada.”**

Em complemento, cumpre anotar que, no âmbito da Administração do Município de São Paulo, é a Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor do Município de São Paulo – COGESS, o órgão responsável pela decisão final acerca da cessação da readaptação funcional dos servidores do Município, à luz do artigo 3º do Decreto nº 23.483/1987 e artigo 87 do Decreto Municipal nº 64.014/2025, que regulamentam os artigos 39 a 41, *caput*, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, *in verbis*:

“Art. 39 - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou psíquica do funcionário e **dependerá sempre de exame médico.**

Art. 40 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento.

Art. 41 - As normas inerentes ao sistema de readaptação funcional, inclusive as de caracterização, serão objeto de regulamentação específica. (g.n.)”

Assim, a Administração não tem o direito de proceder a qualquer desconto ou, ainda, interpor processo administrativo por abandono do cargo, em face do servidor público municipal impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde, cabendo a atribuição atividades compatíveis com a capacidade física ou psíquica.

No entanto, *in casu*, de rigor observar que a agravante foi submetido à avaliação médico pericial e a conclusão da Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor do Município de São Paulo – COGESS foi no sentido de que **“não é caso de readaptação funcional no momento, tendo em vista possuir a servidora capacidade laborativa para exercer as suas funções originais”** (fl. 34 dos autos de origem), de tal arte que está reestabelecida a capacidade laborativa da autora, ora agravante, de sorte que os relatórios médicos trazidos pela agravante não têm o condão de descaracterizar, em juízo de cognição sumária, a conclusão da Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor do Município de São Paulo – COGESS e, por consectário, ausentes os elementos que possam infirmar a

probabilidade do direto.

De outro lado, anota-se que a agravante busca provimento liminar que prescinde da produção de prova pericial, o que só pode ocorrer após o exercício do contraditório e ampla defesa, vez que se cuida de matéria de ordem fenomênica – estado de saúde da autora – e no mérito será desatado se estão preenchidos os requisitos para concessão da readaptação pleiteada.

Nessa esteira, outra não é a solução senão o desprovimento do recurso, a fim de manter a decisão guerreada, tal como lançada, mormente pelo fato que a questão de ordem fenomênica depende de instrução.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe

Relator